



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 015 /2023.

**DISPÕE SOBRE AS REGRAS PARA A ATUAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E DA EQUIPE DE APOIO, O FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO E A ATUAÇÃO DOS GESTORES E FISCAIS DE CONTRATOS, CONFORME DISPOSTO NO § 3º, DO ARTIGO 8º DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL NO USO DAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E PELOS ARTS. 9º, 48, 51 E 148 DO REGIMENTO INTERNO, APROVADO POR MEIO DA RESOLUÇÃO Nº 002/2017, DE 29 DE JUNHO DE 2017, E SUAS ALTERAÇÕES, RESOLVE:**

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Resolução regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Maracanaú.

**Art. 2º** O disposto nesta Resolução abrange todos os departamentos e setores no âmbito do Poder Legislativo do Município de Maracanaú.

**Art. 3º** Na aplicação desta Resolução, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

#### **CAPÍTULO II DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO**

**Art. 4º** Além do previsto no art. 6º da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, para os fins deste Decreto, consideram-se:

**I - AGENTE PÚBLICO:** indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;

**II - AUTORIDADE SUPERIOR:** agente público dotado de poder de decisão;



**III - AGENTE DE CONTRATAÇÃO:** servidor responsável por conduzir a fase externa dos procedimentos licitatórios, tomar decisões e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame, até o envio dos autos à autoridade superior para os fins previstos no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021;

**IV - PREGOEIRO:** denominação conferida ao agente de contratação quando responsável pela condução de licitação na modalidade pregão;

**V - EQUIPE DE APOIO:** servidores designados à assistência direta e suporte necessário para o bom desenvolvimento das atividades do pregoeiro, visando o bom andamento e eficiência do pregão;

**VI - COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO:** conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

**VII - BENS E SERVIÇOS COMUNS:** bens e serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado, tendo em vista o domínio das técnicas de realização ou fornecimento por parte do mercado relevante, viabilizando a proposição objetiva e padronizada de execução do objeto;

**VIII - BENS E SERVIÇOS ESPECIAIS:** aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso anterior, devidamente justificado por responsável técnico;

**IX - FISCAL DO CONTRATO:** servidor responsável por acompanhar e avaliar a execução do objeto contratado, quantitativa e qualitativamente nos moldes pactuados e, se for o caso, aferir se a qualidade, o tempo e o modo da prestação dos serviços estão compatíveis com os indicadores de níveis mínimos de desempenho estipulados no instrumento convocatório, para efeito de pagamento conforme o resultado;

**X - GESTOR DO CONTRATO:** servidor responsável por atuar na coordenação das atividades relacionadas à fiscalização contratual, bem como dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor competente para formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, entre outros;

**XI - AGENTE DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:** servidor responsável pela condução dos processos de contratação, previstos nos artigos 74 e 75 da Lei de Licitações nº 14.133, de 2021; e,

**XII - AGENTE DE COTAÇÃO:** servidor responsável por elaborar as pesquisas de preços com o fim de estimar o valor que será referência à futura contratação de licitação, bem como de verificar os preços de mercado para avaliação da vantajosidade da prorrogação contratual, elaborando Mapa de Preços decorrente do resultado das pesquisas;

### Seção I Agente de Contratação

**Art. 5º** O Agente de Contratação e seu respectivo substituto serão designados por ato da Presidência, em caráter permanente ou especial.



§ 1º O Agente de Contratação, seu respectivo substituto e a Equipe de Apoio, deverão ter atribuições funcionais ou formação técnico-acadêmica compatível com as áreas de atuação e conhecimento.

§ 2º O Agente de Contratação deverá ser servidor integrante do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Legislativo Municipal, podendo ser servidor ou empregado cedido de outra esfera da Administração Pública.

§ 3º Quando da condução de licitação na modalidade Pregão, o Agente de Contratação formalmente designado será referenciado como "Pregoeiro".

**Art. 6º** Caberá ao Agente de Contratação as atribuições previstas no caput do art. 8º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em especial, a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

- I - conduzir a sessão pública;
- II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;
- V - verificar e julgar as condições de habilitação;
- VI - sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII - indicar o vencedor do certame;
- IX - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e,
- X - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a sua homologação.

## **Seção II** **Da Comissão de Contratação**

**Art. 7º** Nas licitações que envolvam bens e serviços especiais, o Agente de Contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, três membros, e presidida por um deles, designados nos termos do disposto no *caput* do art. 5º desta Resolução.

§ 1º Os membros que compõem a Comissão de Contratação e seus respectivos substitutos serão designados por ato da Presidência, em caráter permanente ou especial.

§ 2º A Comissão de Contratação deverá conter no mínimo 01 (um) membro a ser escolhido dentre os servidores dos quadros permanentes da Administração Pública ou cedidos de outros órgãos ou entidades por meio de ato administrativo.

**Art. 8º** Caberá à Comissão de Contratação:

- I - substituir o Agente de Contratação quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais;



II - receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78, I ao IV da Lei Federal nº 14.133, de 2021; e,  
III - Conduzir, no que couber, as modalidades de licitação Concurso e Leilão previstas no art. 6º, incisos XXXIX e XL da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Os membros da Comissão de Contratação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 2º A Comissão de Contratação poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

§ 3º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 4º A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade os membros da Comissão de Contratação, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

**Art. 9º** No caso da modalidade concurso e nas demais licitações que utilizem o critério de melhor técnica ou conteúdo artístico, o julgamento será efetuado por uma comissão especial, integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, agentes públicos ou não.

### **Seção III Da Equipe de Apoio**

**Art. 10.** A equipe de apoio e os seus respectivos substitutos serão designados por ato da Presidência, para auxiliar o agente de contratação ou comissão de contratação nas etapas do processo licitatório.

Parágrafo único. A equipe de apoio deverá ser integrada por agentes públicos, permitida a cessão de servidores de outros órgãos ou entidades por meio de ato administrativo, admitida a contratação de terceiros, desde que devidamente justificado.

### **Seção IV Do Gestor e do Fiscal do Contrato**

**Art. 11.** O Gestor do Contrato é o agente público designado por ato da Presidência, em caráter permanente ou especial, e será responsável pelas atribuições administrativas do contrato, desde sua concepção até a finalização.

**Art. 12.** Compete ao Gestor do Contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao seu substituto, a coordenação dos atos preparatórios de instrução processual necessários ao encaminhamento e à formalização dos procedimentos administrativos do contrato, em especial:

- I - analisar a documentação que antecede o pagamento;
- II - analisar os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- III - analisar eventuais alterações contratuais, após ouvido o fiscal do contrato;
- IV - validar a documentação referente ao recebimento do objeto contratado;

*Robine*



- V - acompanhar o desenvolvimento da execução através de relatórios e demais documentos relativos ao objeto contratado;
- VI - decidir provisoriamente quanto a suspensão da entrega de bens ou a realização de serviços;
- VII - analisar a aplicação de sanções, rescisão, prorrogação e reajustamento;
- VIII - inserir os dados referentes aos contratos administrativos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); e,
- IX - outras atividades compatíveis com a função.

**Art. 13.** O Fiscal de Contrato é o agente público designado por ato da Presidência, em caráter permanente ou especial, responsável pelo acompanhamento técnico e fiscalização da execução contratual.

Parágrafo único. Compete ao fiscal do contrato, e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, registrar formalmente todas as ocorrências que possam interferir no adequado andamento da contratação e determinar o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos eventualmente observados, informando ao gestor, em tempo hábil, quando a situação exigir decisão ou providência que ultrapasse a sua competência.

**Art. 14.** Caberá, ainda, ao fiscal do contrato:

- I - esclarecer prontamente as dúvidas surgidas na execução do objeto contratado;
- II - expedir as comunicações necessárias ao perfeito fornecimento de bens ou execução dos serviços;
- III - proceder, conforme cronograma físico-financeiro, as medições dos serviços executados e aprovar a planilha de medição emitida pela contratada, no que couber;
- IV - adotar as medidas preventivas de controle dos contratos, inclusive manifestar-se a respeito da suspensão da entrega de bens, a realização de serviços ou a execução de obras;
- V - conferir e certificar as faturas relativas às aquisições, serviços ou obras;
- VI - proceder às avaliações dos serviços executados pela contratada;
- VII - determinar por todos os meios adequados a observância das normas técnicas e legais, especificações e métodos de execução dos serviços exigíveis para a perfeita execução do objeto;
- VIII - exigir o uso correto dos equipamentos de proteção individual e coletiva de segurança do trabalho;
- IX - recomendar a retirada de qualquer empregado subordinado direta ou indiretamente à contratada, inclusive empregados de eventuais subcontratadas, ou as próprias subcontratadas, que comprometam o bom andamento dos serviços;
- X - manter contato com o preposto da contratada, e se for necessário, promover reuniões periódicas ou especiais para a resolução de problemas na entrega dos bens ou na execução dos serviços ou das obras;
- XI - manifestar, quando necessário, os pedidos de alterações contratuais;
- XII - verificar a correta aplicação dos materiais;
- XIII - requerer das empresas testes, exames e ensaios quando necessários, no sentido de promoção de controle de qualidade da execução das obras e serviços ou dos bens a serem adquiridos;
- XIV - realizar, na forma do art. 140 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, o recebimento do objeto contratado, quando for o caso;
- XV - propor à autoridade competente a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade; e,



XVI - outras atividades compatíveis com a função.

Parágrafo único. Nos casos de obras ou serviços de engenharia, além das atribuições previstas nos incisos do artigo anterior, caberá ao fiscal:

- a) manter pasta atualizada, com projetos, alvarás, ART's do CREA e/ou RRT's do CAU referente aos projetos arquitetônico e complementares, orçamentos e fiscalização, edital da licitação e respectivo contrato, cronograma físico-financeiro e os demais elementos instrutores;
- b) visitar o diário de obras, certificando-se de seu correto preenchimento; e,
- c) verificar a correta construção do canteiro de obras, inclusive quanto aos aspectos ambientais; e,
- d) outros atos correlatos a função.

**Art. 15.** O gestor e o fiscal do contrato deverão possuir qualificação técnica ou conhecimento prático compatível com o objeto contratado, regularmente atualizada e aferida em curso específico promovido ou aprovado pela Administração.

**Art. 16.** Na designação do fiscal do contrato, serão observadas as seguintes diretrizes:

- I - a Autoridade Superior verificará, previamente ao ato de designação, o quantitativo de contratos sob a responsabilidade do fiscal, bem como o exercício concomitante de outras competências funcionais, de modo a assegurar que a fiscalização do contrato seja realizada de forma adequada;
- II - a designação será feita por ato administrativo próprio, sendo admitida a substituição do fiscal, por razões de conveniência ou interesse público;
- III - a designação será objeto de Termo de Ciência e deverá ser obrigatoriamente ser assinada pelo fiscal do contrato; e,
- IV - é vedada a designação do mesmo agente público para a atuação simultânea como gestor, fiscal, agente de contratação, membro da equipe de apoio ou da comissão de contratação, dentre outras funções suscetíveis a riscos durante o processo de contratação.

**Art. 17.** Será facultada a contratação de terceiros para assistir e subsidiar o fiscal, observando-se as seguintes regras:

- I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato; e,
- II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade do fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Parágrafo único. Nos casos de atraso ou de falta de designação, de desligamento e de afastamento extemporâneo e definitivo do gestor ou dos fiscais do contrato e dos respectivos substitutos, até que seja providenciada a designação, as atribuições de gestor ou de fiscal caberão ao responsável pela designação.

**Art. 18.** A fiscalização não exclui nem reduz a responsabilidade da contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 119 e 120 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.



**Art. 19.** A execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos, no que couber:

- I - os resultados alcançados em relação à contratada, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade demandada;
- II - os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigidas;
- III - a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;
- IV - a adequação dos serviços prestados à rotina de execução estabelecida; e,
- V - o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato.

**Art. 20.** O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pela contratada, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais e trabalhistas, ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas no instrumento convocatório e na legislação vigente, podendo culminar em extinção do contrato, conforme disposto na Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

#### **Seção V**

#### **Do Agente de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação**

**Art. 21.** O Agente de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação e seu respectivo substituto serão designados por ato da Presidência, em caráter permanente ou especial.

Parágrafo único. O Agente de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, seu respectivo substituto, deverá ter atribuições funcionais ou formação técnico-acadêmica compatível com as áreas de atuação e conhecimento.

**Art. 22.** Compete ao Agente de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação conduzir os processos de contratação direta, previstos nos artigos 74 e 75 da Lei de Licitações nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e na Regulamentação que trata da matéria.

#### **Seção VI**

#### **Do Agente de Cotação**

**Art. 23.** O Agente de Cotação e seu respectivo substituto serão designados por ato da Presidência, em caráter permanente ou especial.

**Art. 24.** Compete ao Agente de Cotação conduzir a pesquisa de preços, que servirá de embasamento para futuras contratações, na forma dos artigos 23 e 24 da Lei de Licitações nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e na regulamentação que trata da matéria.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES**

**Art. 25.** O princípio da segregação das funções veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 26.** Para o exercício da função, o agente de contratação, a equipe de apoio, a comissão de contratação, o gestor e fiscal do contrato, o agente de dispensa e



inexigibilidade de licitação, e seus substitutos deverão ser formalmente cientificados da sua designação.

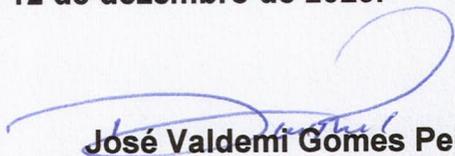
**Art. 27.** Os Agentes Públicos previstos nesta Resolução contarão com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do Poder Legislativo Municipal.

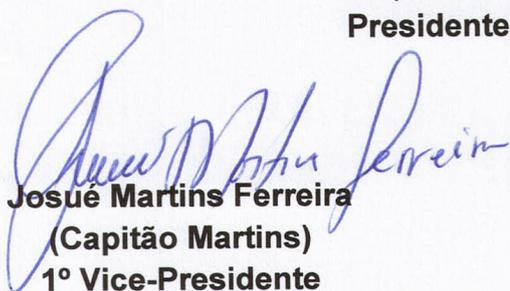
**Art. 28.** O agente público designado para atuar na área de licitações e contratos e o terceiro que auxilie a condução da contratação, na qualidade de integrante de equipe de apoio, de profissional especializado ou de funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica, deverão observar as vedações previstas no art. 9º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 29.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 30.** Revogam-se as disposições em contrário.

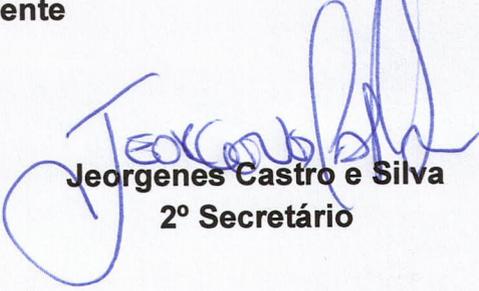
**Paço 06 de Março, em 12 de dezembro de 2023.**

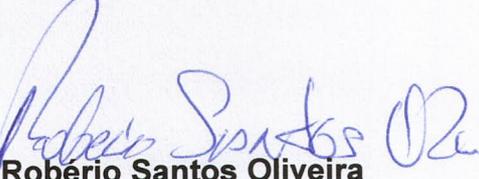
  
**José Valdemir Gomes Peixoto**  
(Demir Peixoto)  
Presidente da CMMc.

  
**Josué Martins Ferreira**  
(Capitão Martins)  
1º Vice-Presidente

  
**Rafael Cavalcante Lacerda**  
2º Vice-Presidente

  
**Maria Rocha Abreu**  
(Aline do Hospital)  
1ª Secretária

  
**Jeorgenes Castro e Silva**  
2º Secretário

  
**Roberio Santos Oliveira**  
(Berim)  
3º Secretário